

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 736, DE 2015

Apensados: PL nº 4.436/2016, PL nº 10.626/2018, PL nº 11.201/2018, PL nº 1.662/2019, PL nº 2.747/2019, PL nº 6.445/2019, PL nº 1.431/2022, PL nº 2.151/2022, PL nº 1.410/2023, PL nº 2.994/2023 e PL nº 4.148/2024

Dispõe sobre a manutenção de desfibrilador cardíaco em locais especificados de todo o território nacional e dá outras providências

Autor: Deputado BALEIA ROSSI

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 736, de 2015, tem por fim obrigar os responsáveis por locais de grande concentração de pessoas, como centros de compras, aeroportos, rodoviárias, eventos artísticos, esportivos e comerciais, além de outros indicados em regulamento, a disponibilizarem desfibriladores cardíacos, bem como contratar pessoas aptas a manuseá-los, durante o período em que houver presença de público, sob pena de multa de cinco mil reais (corrigida anualmente), duplicada a cada reincidência, e interdição do estabelecimento.

Segundo o autor, a frequência de infartos e arritmias cardíacas em locais de grande concentração popular justifica a adoção da medida, pois o ideal é que o paciente receba socorro adequado nos primeiros cinco minutos.

Durante a tramitação, foram apensadas as seguintes proposições:

— Projeto de Lei nº 4.436, de 2016, do Deputado Átila Nunes, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção e disponibilização de



desfibrilador cardíaco externo automático (DEA), nas ambulâncias e unidades móveis de tratamento intensivo da rede pública e privada de saúde”.

— Projeto de Lei nº 10.626, de 2018, do Deputado Roberto Sales, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de haver aparelho desfibrilador externo automático em locais de prática desportiva”.

— Projeto de Lei nº 11.201, de 2018, do Deputado Antônio Brito, que “obriga a disponibilização de Desfibriladores Externos Automáticos em embarcações com capacidade igual ou superior a oitenta passageiros e o treinamento dos tripulantes”.

— Projeto de Lei nº 1.662, de 2019, do Deputado Lincoln Portela, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar as academias de ginástica com desfibriladores cardíacos externos”.

— Projeto de Lei nº 2.747, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que “dispõe sobre a presença de desfibrilador cardíaco externo automático em veículos de atendimento pré-hospitalar móvel”.

— Projeto de Lei nº 6.445, de 2019, do Deputado Célio Silveira, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de eletrocardiógrafos digitais nas Ambulâncias de Resgate e de Suporte Avançado (Unidades Móveis de Terapia Intensiva) públicas e privadas”.

— Projeto de Lei nº 1.431, de 2022, do Deputado Carlos Sampaio, que “dispõe sobre a disponibilização obrigatória e a facilitação de acesso a desfibrilador externo automático em território nacional”.

— Projeto de Lei nº 2.151, de 2022, do Deputado Joceval Rodrigues, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização e manutenção de desfibrilador externo automático (DEA) em ambientes com grande permanência ou circulação de pessoas”.

— Projeto de Lei nº 2.994, de 2023, do Deputado Luciano Alves, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com Desfibrilador Externo Automático (DEA) os locais, eventos e veículos que especifica”.



— Projeto de Lei nº 1.410, de 2023, do Deputado André Fufuca, que “dispõe sobre a manutenção de desfibrilador cardíaco em locais especificados e dá outras providências”.

— PL nº 4.148/2024, de autoria do Sr. Messias Donato, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com Desfibrilador Externo Automático (DEA), 30% (trinta por cento) das viaturas das Polícias Militares e dos Departamentos de Trânsito dos Estados e Distrito Federal”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

As proposições sob nossa análise tratam de tema sensível e de alta relevância. Seus autores merecem ser louvados por suas iniciativas.

Com efeito, são cada vez mais frequentes as notícias de mortes precoces por mal súbito nos locais listados nas proposições. Assim, não há questão quanto à sua oportunidade e conveniência de se manterem aparelhos desfibriladores cardíacos em locais com grande circulação de pessoas. Sua disponibilização será fundamental para permitir a rápida intervenção em casos de parada cardíaca, o que aumenta as chances de



sobrevivência da vítima. A presença do aparelho, combinado com o treinamento do pessoal para o seu uso, pode salvar vidas.

No entanto, e como se depreende das várias diferenças entre as proposições, não há um consenso acerca dos critérios para determinar os locais que deveriam dispor daqueles equipamentos. Isso, todavia, não deve ser um impeditivo para sua aprovação. Ainda que não se encontrem dados definitivos, é possível avaliar algumas situações onde certamente esses aparelhos serão úteis e necessários. Lembramos que nossa decisão implicará a preservação de vidas humanas.

Nesse contexto, para aprovar as sugestões de forma harmônica e organizada, propomos um substitutivo que não só acolhe as principais contribuições de todas as proposições, mas também corrige pequenos desvios de técnica e redação legislativa. A essência das proposições, todavia, se mantém.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 736, de 2015 e de seus apensados, os projetos de lei nº 4.436, de 2016, nº 10.626, de 2018, nº 11.201, de 2018, nº 1.662, de 2019, nº 2.747, de 2019, nº 6.445, de 2019, nº 1.431, de 2022, nº 2.151, de 2022, nº 2.994, de 2023, nº 1.410, de 2023, e nº 4.148, de 2024, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2025-8349



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 736, DE 2015

Apensados: PL nº 4.436/2016, PL nº 10.626/2018, PL nº 11.201/2018, PL nº 1.662/2019, PL nº 2.747/2019, PL nº 6.445/2019, PL nº 1.431/2022, PL nº 2.151/2022, PL nº 1.410/2023, PL nº 2.994/2023 e PL nº 4.148/2024

Dispõe sobre a manutenção de desfibrilador externo automático nos locais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a disponibilização de desfibrilador externo automático (DEA) em locais de grande concentração de pessoas.

Art. 2º Os locais onde houver grande concentração de pessoas deverão disponibilizar desfibrilador externo automático.

Parágrafo único. São considerados locais de grande concentração de pessoas, para fim do cumprimento desta Lei:

- I- locais de eventos artísticos, esportivos e comerciais com circulação de mais de 1.000 (mil) pessoas por dia;
- II- aeroportos, portos e estações rodoviárias e ferroviárias;
- III- trens, aeronaves e embarcações com capacidade para 100 (cem) ou mais passageiros;
- IV- academias de ginástica com 100 (cem) ou mais alunos matriculados;
- V- ambulâncias e veículos de resgate;
- VI- outros locais determinados em regulamento.

Art. 3º Os estabelecimentos e locais mencionados no artigo 2º deverão manter durante todo o horário de atividades pelo menos um



profissional capacitado para a realização de manobras de reanimação cardiopulmonar e operar o desfibrilador externo automático.

Art. 4º O desfibrilador externo automático deverá estar disponível para uso durante todo o período em que os locais referidos no artigo 2º desta Lei registrarem a presença de público.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penas, sem prejuízo das demais cominações legais:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida anualmente de acordo com a variação do índice de preços nacional utilizado para verificação do cumprimento das metas inflacionárias.

II- interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. A multa pecuniária prevista no inciso I do **caput** deste artigo será duplicada a cada reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2025-8349

